



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000462476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013195-74.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GENIVAL JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ULYSSES STROGOFF DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 82667
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013195-74.2020.8.26.0506
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ARMENIO GOMES DUARTE NETO
APELANTE: GENIVAL JOSE DA SILVA
APELADO: ULYSSES STROGOFF DE MATOS

Liberdade de expressão e de pensamento x reputação e honra do destinatário. É inadmissível, mesmo em tempos pandêmicos, que pessoa de cultura universitária, publique em suas páginas do Facebook, comentários injuriosos e difamatórios contra o médico que concede entrevista televisiva com o propósito de orientar as pessoas quanto aos cuidados com a contaminação do coronavírus. O conteúdo da mensagem e das respostas aos compartilhamentos confirma o ataque pessoal gratuito, revelando descaso com o patrimônio moral e profissional do ofendido. As palavras utilizadas como “PTralha”, “médico sem caráter”, “rato”, não se encaixam em conceito de opinião permitida, o que justificou a condenação em dano moral arbitrado ponderadamente (R\$ 10 mil). Cominação da multa diária para retirada das postagens que fica mantida (caso já excluídas, não poderá ser cobrada a penalidade). Rejeição das preliminares e manutenção da gratuidade.
NÃO PROVIMENTO.

Vistos.

ULYSSES STROGOFF DE MATOS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de GENIVAL JOSÉ DA SILVA, afirmando que é médico assistente da Unidade Especial de Tratamento de Doenças Infecciosas (UETDI) do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a qual está destinada exclusivamente ao tratamento de casos suspeitos ou confirmados da Covid-19, e que desde 2001, atua na Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Centro de Referência Dr. José Roberto Campi, que presta serviço ambulatorial especializado em doenças infecciosas. Aduziu que também é o atual secretário-geral da Associação dos Médicos Assistentes do HCRP-FMRP e atual Diretor-Presidente do Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Médicos de São Paulo – regional Ribeirão Preto, estando no terceiro mandato, sendo que ao longo de todos esses anos, manteve contato com a imprensa, colaborando com assuntos relacionados a suas especialidades. Em razão de sua atuação na linha de frente dos estudos sobre o novo coronavírus, foi convidado para participar de matéria jornalística na EPTV, veiculada em 03.04.2020, a qual versava sobre a grande movimentação de pessoas em ruas, praças e parques públicos de Ribeirão Preto, em desrespeito ao Decreto Municipal nº 76/2020 (que proibiu o uso de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas capazes de causar aglomeração de pessoas). Na ocasião, disse que a maioria da população nas ruas era de jovens e que não só idosos e doentes crônicos poderiam apresentar quadros graves de coronavírus. Afirma que no dia 04.04.2020 o réu replicou sua imagem da entrevista em seu perfil do "Facebook", com a seguinte mensagem: *"TAMU FUDIDOS!!! PTRALHA EX CANDIDATO A VEREADOR PELO PT É O MÉDICO QUE ORIENTA O JORNALISMO DA EPTV (GLOBO RIBEIRÃO)"*, possuindo o requerido 4.852 amigos em sua rede social, sendo seguido por outras 566 pessoas. Acrescentou que em um dos comentários feitos na publicação, o requerido afirmou que *"as intervenções dele na EPTV são todas carregadas de maldades políticas, a principal característica dos ptralhas [...]"*, tendo sido compartilhada diversas vezes a mensagem. Disse que réu também possui outra conta na mesma rede social e lá publicou o mesmo conteúdo, sendo que nos comentários chamou o autor de *"médico sem caráter"*. Diante do ocorrido, asseverou que o demandado extrapolou a liberdade de expressão e atingiu sua honra, causando-lhe danos morais, com o que requereu, em sede de tutela de urgência, a exclusão do material ofensivo junto ao "Facebook, informações da empresa sobre os usuários do autor na rede social e a abstenção de qualquer referência à sua pessoa, condenando-o ao pagamento dos danos morais, no importe não inferior a R\$ 10.000,00, com retratação em suas redes sociais, publicando a sentença condenatória. Juntou documentos (fls. 26/65).

Tutela de urgência parcialmente deferida às fls. 66/68, para que o réu excluísse ou cancelasse as postagens ofensivas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Citado, o réu contestou e apresentou documentos às fls. 95/112, afirmando que não foi provado o dano moral, porque o alcance das postagens foi ínfimo (houve 34 comentários em um perfil com 4.852 "amigos") explicando que a expressão "PTralha" foi usada porque o demandante é filiado ao PT, concorrendo a vereador em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão Preto, em 2004 e 2012. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização, requerendo a improcedência da demanda. Réplica e documentos (fls. 115/125).

Foi determinada ao réu a prova da hipossuficiência alegada (fl. 113), contudo, ficou-se inerte (fl. 164). O "Facebook" respondeu ao ofício judicial, comunicando o cumprimento da liminar (fls. 156/157).

O pedido foi julgado procedente, para confirmar a tutela de urgência deferida, condenando o réu a pagar R\$ 10.000,00 de indenização, devidamente corrigidos, e a publicar a sentença em seus dois perfis do "Facebook", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. Ainda, foi condenado aos ônus da sucumbência, e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Recorre o réu, pleiteando, de início, o benefício da gratuidade e, sobre o mérito, argumenta que, assim como o autor, é uma pessoa esclarecida, com cursos e certificados em sua área de atuação (Publicidade), sendo o fundador da Associação dos Profissionais de Propaganda de Ribeirão Preto (APP-RIBEIRÃO), professor universitário de Legislação Publicitária e Ética na profissão, produtor cultural e radialista, além de ser figura idônea e conhecida na cidade. Justifica que as publicações sobre o assunto da pandemia que foram feitas em suas redes sociais versaram sobre seu sentimento de indignação em relação aos protocolos da Instituição de Saúde frente ao combate ao coronavírus, e não à pessoa do apelado, até porque se dirige a todos os médicos da Instituição, de forma genérica. Contudo, diz que pelo fato de o autor estar à frente do nosocômio mais importante da região, suas atitudes de médico, na prática, produziram e foram responsáveis por centenas de óbitos das pessoas humildes que procuram o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, sendo que inclusive perdeu um parente para o Covid-19. Defende que o autor se sujeitou a críticas pelo fato de ter exposto sua opinião em veículo de comunicação da rede aberta e que ele apenas exerceu seu papel de cidadão crítico. Cita o direito constitucional ao livre pensamento e liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) e ressalta que a postagem, voltada apenas para seu círculo de amizades sem maiores repercussões, acarretou mero aborrecimento do autor e não o dano moral alegado. Ao fim, rechaça o montante arbitrado a título de indenização, afirma que já apagou as postagens logo quando citado, o que torna sem efeito a cominação da multa diária e requer, caso mantida a condenação, que o valor da indenização seja reduzido para R\$ 2.000,00 (fls. 186/206).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/238, em que o autor alega a intempestividade do apelo, a inexistência de procuração e a ausência de preparo, impugnando o pedido de concessão da gratuidade. No mérito, postula pelo não provimento do recurso (fls. 212/238).

À fl. 264 foi deferida a gratuidade ao requerido, o que foi mantido à fl. 269, momento em que o magistrado sinalizou que ele passou pela análise econômica da Defensoria Pública Estadual, momento em que lhe nomeado escritório de prática jurídica para defender seus interesses.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado contratado pelo apelante, que patrocinava seus interesses quando da contestação (Dr. Alexandre Antonio Durante), comunicou ao cliente a renúncia aos poderes outorgados, conforme telegrama anexado à fl. 184. A comunicação foi feita no dia 28.10.2020, contando com a ciência e com o “*de acordo*” do réu no dia 29.10.2020, tendo sido a ele informado que o prazo para apresentação do recurso da sentença teria se iniciado.

Conforme certidão de fl. 181, a sentença foi disponibilizada no DJe no dia 27.10.2020 (terça-feira), publicada na quarta-feira, dia 28.10.2020 (pois o Dia do Funcionário Público foi transferido para o dia 30.10.2020, sexta-feira, conforme Provimento CSM n.º 2.581/2020), **iniciando-se a contagem dos 15 dias do art. 508 do CPC no dia 29.10.2020, quinta-feira.**

Considerando os finais de semana, o feriado do Dia de Finados (02.11.2020) e a inexistência de suspensão dos prazos na comarca de Ribeirão Preto nesses primeiros 15 dias, conforme consulta realizada no site do Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriodos/ExpedienteForense>, acessado em 19.05.2021, às 15h21), o prazo de 15 dias terminou no dia 20.11.2020 (sexta-feira). De se consignar que a Proclamação da República (dia 15.11.2020) caiu num domingo, não influenciando na contagem do prazo.

Acontece que o réu, muito embora pudesse ter comunicado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos (dentro do prazo de 15 dias), que passaria a ser assistido por núcleo de prática jurídica conveniado à Defensoria Pública (o que somente foi revelado com **interposição da apelação, no dia 09.12.2020, quarta-feira**), não há como reconhecer que o apelo é intempestivo.

Isto porque inexistente na legislação a exigência de qualquer formalidade para que a parte goze do prazo em dobro (arts. 186, do CPC e 128, I, da LC nº 80/94), mostrando-se despendiosa a prévia cientificação do juízo sobre a assistência pela Defensoria Pública.

Assim, automaticamente o prazo para recorrer passou a ser dobrado (30 dias), o que estende o prazo final para o dia **15.12.2020, terça-feira** (considerando a suspensão do expediente no dia 07.12.2020, segunda-feira, conforme Provimento CSM n.º 2.538/2019 e o Dia da Justiça, no dia 08.12.2020, terça-feira).

Como o recurso foi interposto no dia 09.12.2020, o Tribunal considera tempestivo o desafio e, ao conhecer do recurso, confirma a bem lançada sentença do MM. Juiz de Direito, Dr. Armenio Gomes Duarte Neto.

Ainda, observa-se que à fl. 207 consta o instrumento de procuração devidamente assinado pelo réu e, considerando que o juízo deferiu a gratuidade e manteve o benefício (conforme decisões de fls. 264 e 269), não é necessário recolher o preparo da apelação.

Rejeitadas as matérias preliminares, serão analisadas as razões do apelo.

Analisando a prova vertida nos autos, observa-se que houve excesso do apelante ao realizar as postagens em suas redes sociais, eis que o conteúdo de suas publicações não se limitou a reclamar ou rebater a entrevista concedida pelo autor ao jornal local. Extravasou e adentrou ao campo pessoal, atingindo a honra e reputação do profissional que concedeu entrevista à tv local na tentativa de esclarecer a população.

De fato, ele expôs a imagem do médico, logo abaixo do seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título: *"TAMU FUDIDOS!!! PTRLHA EX CANDIDATO A VEREADOR PELO PT É O MÉDICO QUE ORIENTA O JORNALISMO DA EPTV (GLOBO RIBEIRÃO)"* (imagem de fl. 05), além de dizer que as intervenções televisivas do profissional seriam carregadas de *"maldades políticas"* (fl. 06). Ainda, ao responder ao comentário de terceiros às suas postagens, ele escreveu *"Que desgraça, todos os ratos saindo da toca de uma vez pra defender o rato da TV."* (fl. 06) e *"Quem apoia um médico sem caráter candidato do PT (porque depois de tudo que esse partido fez realmente só tá lá quem não tem caráter ou está interessado numa possível boquinha) e ainda apoia a OMS (por ignorância ou má fé) não merece nenhum respeito."* (fl.09) – destacamos.

Nesse passo, as publicações no Facebook não tiveram por escopo apenas um desabafo ou crítica de alguém que perdeu um parente para o Covid-19, mas, sim, o de expor o autor, o que rendeu comentários dos seguidores do apelante. Ademais, não convence a assertiva de que as postagens se deram apenas dentro de seu círculo de amizades, pois era possível ser acessada por todos, tanto que chegou ao conhecimento do médico.

Como se sabe, uma publicação lançada em rede social atinge seus destinatários e passa a se propagar. E não há o controle dessa propagação. A publicação passa a ser uma informação acessível e visível a um número indeterminado de pessoas. Portanto, qualquer publicação no "Facebook" deve ser feita com responsabilidade e cautela, para que o direito de expressão de um não viole a vida privada, a honra e a imagem de outro.

Neste conjunto de ideias, a prova produzida é suficiente à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 373, I, do CPC, estando correto o reconhecimento dos danos morais, em virtude do conteúdo ofensivo divulgado pelo apelante na rede social, o que demonstra excesso na manifestação do seu livre pensamento e liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), comportando indenização por danos morais.

Vale referir que se trata de fato ocorrido em cidade do interior, o que torna fácil a identificação do médico, que, pelo que foi dito, mantém contato com a imprensa, colaborando com assuntos relacionados a suas especialidades. Evidente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, a perturbação mental por ter sido publicamente ofendido perante uma coletividade de pessoas, estando caracterizada a violação a seus atributos da personalidade.

Quanto ao valor a ser fixado, deve-se levar em conta que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e suficiente para reparar a lesão, conforme a sua extensão. Além disso, há que se considerar a situação de cada parte envolvida.

Cumprе ressaltar que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser objeto de maledicência, servindo de instrumento de desabafo contra o que se entende como injustiça social. Não é possível que, a pretexto de defender uma posição política, o sujeito que qualifica como culto e formador de opinião, ataque o profissional que concede uma entrevista com nítido propósito de contribuir para superação da crise sanitária.

Portanto, deve o Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, alcance o propósito educativo da pena, qual seja, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Forte nesses argumentos, a importância de R\$ 10.000,00 fica mantida, pois bem atende às circunstâncias do caso concreto e está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a situação econômica das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico que a condenação deve propiciar. Os parâmetros do artigo 944 do CC foram observados.

Por fim, fica mantida a cominação da multa diária e, se as postagens já foram excluídas, por certo não poderá ser cobrada a penalidade.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação, pela incidência dos recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENIO ZULIANI
Relator